



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.634, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), para incluir o pagamento de parcela adicional do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de extrema pobreza, residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou calamidades públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1549/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), para incluir o pagamento de parcela adicional do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de extrema pobreza, residentes em áreas atingidas por desastres naturais ou calamidades públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 20-C:

Art. 20-C Nos casos de desastres naturais ou calamidades públicas, será concedida uma parcela adicional correspondente a um mês do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas beneficiárias que residirem em áreas atingidas.

§ 1º O pagamento da parcela adicional será devido apenas a beneficiários que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - Residir em município ou área em situação de emergência ou calamidade pública em decorrência de desastre natural;

II - Estar devidamente cadastrado como beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na data do evento que deu causa à calamidade.

§ 2º A parcela adicional será paga de forma única, em até 30 dias após o decreto de calamidade pública ou emergência, salvo prorrogação prevista em regulamento específico.





§ 3º O pagamento da parcela adicional não prejudica a continuidade do benefício regular, nem será considerado para o cálculo de renda mensal familiar per capita. § 1º O cadastramento biométrico será realizado com coleta de dados digitais e comprovação de domicílio eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma série de tragédias naturais de proporções alarmantes, marcadas por enchentes devastadoras, deslizamentos de terra, secas severas e outros desastres que têm levado a perdas humanas e econômicas significativas. Essas catástrofes não apenas causam a destruição imediata de infraestruturas e habitats, mas também têm impactos duradouros sobre a economia, a saúde pública e o meio ambiente. As consequências incluem a interrupção de atividades econômicas, a perda de vidas e propriedades, o deslocamento de populações inteiras, além da degradação dos recursos naturais e dos ecossistemas. A gravidade e a frequência desses eventos têm aumentado, tornando evidente a necessidade urgente de políticas públicas robustas e eficazes que possam mitigar os impactos dessas catástrofes e proporcionar respostas rápidas e eficientes às populações atingidas.

Em 2020, o Espírito Santo foi duramente atingido por fortes chuvas que causaram enchentes e deslizamentos, resultando na morte de 10 pessoas e afetando milhares de famílias. As chuvas intensas causaram um grande impacto nas cidades de Iconha e Alfredo Chaves, deixando inúmeras casas destruídas e famílias desabrigadas. Em 2022, Petrópolis sofreu a maior tragédia climática de sua história, com uma precipitação que esperava-se distribuir ao longo de um mês ocorrendo em apenas seis horas, resultando em 235 mortes e deixando 4.000 pessoas desabrigadas ou desalojadas. No mesmo ano, Pernambuco vivenciou a maior tragédia natural do século, com vítimas fatais devido a deslizamentos de barreiras e enchentes causadas por chuvas torrenciais.





No Rio Grande do Sul, quatro grandes tragédias climáticas em menos de um ano destacam a vulnerabilidade do estado aos desastres naturais. Em junho de 2023, um ciclone extratropical afetou 2 milhões de pessoas, deixando 3.200 desabrigadas e 4.300 desalojadas, impactando mais de 40 cidades. As enchentes de setembro de 2023 deixaram 54 mortos e são consideradas os maiores desastres naturais da história do estado até então, afetando especialmente o Vale do Taquari. Entre abril e maio deste ano, temporais no estado resultaram em mais de 2,3 milhões de pessoas afetadas em 478 municípios, causando pelo menos 183 mortes, dezenas de desaparecidos, mais de 600 mil desalojados e mais de 77 mil pessoas em abrigos. Esses números destacam a necessidade de estarmos preparados para responder a tragédias, protegendo especialmente as populações mais vulneráveis.

Diante da recorrência e da gravidade dos desastres naturais no Brasil, é indispensável implementar políticas públicas específicas para atender àqueles que mais sofrem nesses cenários: os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Trata-se de pessoas com deficiência ou idosos com 65 anos ou mais, cuja renda familiar per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo, o que caracteriza uma condição de extrema pobreza. Esses grupos são os mais vulneráveis em situações de calamidade, pois, além de enfrentarem desafios econômicos e sociais no dia a dia, têm sua subsistência ainda mais ameaçada durante crises de grande magnitude.

O objetivo deste projeto de lei é garantir uma resposta emergencial para os beneficiários do BPC que residem em áreas atingidas por desastres naturais ou calamidades públicas. Ao conceder uma parcela adicional do benefício, busca-se proporcionar um alívio financeiro imediato para que essas pessoas possam atender a necessidades urgentes, como a compra de alimentos, medicamentos e itens essenciais. Essa medida não apenas mitiga os impactos diretos dos desastres, mas também fortalece a dignidade e a segurança dessas pessoas em momentos de extrema vulnerabilidade.

A proposta tem como fundamento a utilização de um benefício já regulamentado e consolidado, o que permite agilidade na resposta e eficiência na aplicação de recursos públicos. Além disso, a medida não prejudica a continuidade do pagamento regular do BPC, garantindo que os beneficiários não sejam penalizados após a superação da crise. Essa abordagem direcionada e bem estruturada reforça a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 02/12/2024 17:48:03.827 - Mesa

PL n.4634/2024

capacidade do Estado de proteger sua população mais fragilizada, promovendo justiça social em tempos de adversidade.

Por fim, a concessão de uma parcela adicional em situações de calamidade pública é uma ação que harmoniza a assistência social com as políticas de gestão de desastres, oferecendo um suporte financeiro direto e imediato para os mais necessitados. Essa integração de políticas públicas é essencial para minimizar os impactos das tragédias naturais, promovendo uma resposta eficiente e humanitária.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa assegurar maior proteção às pessoas em situação de extrema pobreza, garantindo-lhes os meios necessários para atravessar os momentos mais difíceis com dignidade e segurança.

Brasília, de dezembro de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7dezembro-1993-363163-norma-pl.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO
